



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000338563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504995-39.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUIZ RICARDO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65875

APELAÇÃO Nº 1504995-39.2024.8.26.0196

APELANTE: LUIZ RICARDO FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: FRANCA

AÇÃO PENAL Nº 1504995-39.2024.8.26.0196

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e seiscentos dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por portar 41,21g de maconha e 1,98g de crack.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e substituição da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é comprovada pelo laudo toxicológico.

4. A autoria é confirmada pelos depoimentos coerentes dos policiais, que relataram a apreensão das drogas com o réu após denúncia de um comerciante.

5. A condenação é sustentada pela prova testemunhal e material, não havendo motivos para desacreditar os depoimentos dos policiais.

6. A pena foi corretamente dosada, considerando a dupla reincidência do réu, que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado e justifica o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é sustentada por provas materiais e testemunhais consistentes. 2. A reincidência impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e justifica o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Cuida-se de apelação interposta por LUIZ RICARDO FERREIRA contra a sentença de fls. 207/215, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de seis anos de reclusão e a pagar seiscentos dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 09 de setembro de 2024, por volta de 17h30, na Rua Major Claudiano, nº 490, Centro, município e comarca de Franca, quando trazia consigo 41,21g da substância “Cannabis Sativa L.”, popularmente conhecida como maconha, fracionado em 21 porções, acondicionadas individualmente em invólucros plásticos, bem como 1,98g da substância denominada “Erythroxylum coca L”, ou seja, cocaína, na forma de crack, fracionado em 18 porções, acondicionadas individualmente em invólucros plásticos, substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustenta, em resumo, o apelante, que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição. Alternativamente, pede o reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 21.1.2025 (fl. 261).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do laudo que atestou a natureza entorpecente da substância apreendida (fls. 99/101).

No que concerne à autoria, no flagrante, Luiz Ricardo foi abordado junto a outros usuários de drogas. Trazia consigo apenas cinco pedras de *crack*, que eram para seu consumo. As porções de maconha não eram suas. Não vende drogas (fl. 7).

Sob o crivo do contraditório, o recorrente afirmou que a pedra de *crack* apreendida consigo era para uso. Na primeira abordagem, os policiais não encontraram a droga. A maconha não era sua, tomando conhecimento sobre ela apenas na delegacia. Comprou a

droga com dinheiro do auxílio emergencial. É usuário de drogas desde a juventude (arquivo digital).

Os policiais militares Lucas e Diego narraram que realizaram operação numa praça, onde diversas pessoas foram abordadas, dentre elas o réu. Com eles não houve apreensão de nada irregular. Posteriormente, depois de as viaturas saírem do local, receberam informação de um comerciante dizendo que o acusado tinha tirado uma mochila de um arbusto. Retornaram ao local e o réu foi abordado, sendo encontradas com ele porções de maconha e pedras de *crack*. Na primeira incursão, não havia a informação de onde as substâncias estavam escondidas. As substâncias estavam no bolso dele. A abordagem do acusado ocorreu cerca de cinco minutos depois da primeira incursão na praça. Não houve apreensão de itens relacionados ao uso de drogas. O informante passou as características físicas do réu e as roupas que ele usava (arquivo digital).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras

testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Além disso, os relatos dos policiais foram confirmados pela apreensão das substâncias entorpecentes. E não surpreende o fato de o informante dos policiais não ter sido arrolado como testemunha, porquanto há temor em prestar depoimento contra traficantes.

De modo que a condenação pelo crime de tráfico de drogas era o desfecho natural da ação penal.

A pena foi corretamente dosada.

A pena-base foi fixada em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Pela dupla reincidência (fls. 44/45) incidiu acréscimo de um quinto, totalizando seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa.

A reincidência impede a aplicação do redutor e justifica a manutenção do regime inicial fechado, não se desconsiderando, inclusive, a gravidade do crime atribuído ao réu.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator